



MULHERES QUE ALTERAM (OU NÃO) O SOBRENOME COM O CASAMENTO: DA MANUTENÇÃO DA SUBMISSÃO FEMININA ÀS MUDANÇAS SOCIAIS RECENTES (2001-2021)

WOMEN WHO CHANGE (OR NOT) SURNAME UPON MARRIAGE: FROM THE MAINTENANCE OF FEMALE SUBMISSION TO RECENT SOCIAL CHANGES (2001-2021)

Augusto Cesar Salomão Mozine

Doutorado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
augusto.mozine@uvv.br

Nelisa Galante de Melo Santos

Especialista em Direito Público e em Direito Notarial e Registral. Graduada em Direito (UUV)
nelisagalante@cartorioburarama.com

Viviane Mozine Rodrigues

Doutorado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
vmozine@uvv.br

Resumo

Este artigo busca compreender alguns dos motivos pelos quais ocorre a mudança, ou não, do sobrenome das mulheres após o casamento. Afinal, o que leva a mulher, nos casamentos civis, a alterar (ou não), seu sobrenome para o do marido? Para responder essa questão, explana-se sobre a manutenção da submissão feminina revelando: o impacto que o patriarcado tem na identidade da mulher; a questão de gênero; o movimento feminista; e as evoluções legislativas sobre o casamento. A metodologia, para além da revisão bibliográfica, fez uma pesquisa do Registro Civil das Pessoas Naturais, onde apurou-se os dados nacionais dos últimos 20 anos (2001-2021), ou seja, do início do século XXI. Os resultados revelam que até o século XX a maioria das mulheres faziam a troca do sobrenome, mas, a partir do início do século XXI devido as mudanças sociais recentes houve uma tendência de reversão ou pelo menos podemos afirmar de uma diminuição de mulheres que passaram a adotar o sobrenome do marido com o casamento, isso em termos quantitativos significou que 37% das mulheres adotaram o sobrenome do marido com o casamento e 63% das mulheres mantiveram seus nomes de solteira ao se casarem.

Palavras-chave: *Mulher; Casamento; Gênero; Poder Simbólico; Identidade.*

Abstract

This article seeks to understand some of the reasons why women's surnames change, or not, after marriage. After all, what leads women, in civil marriages, to change (or not) their last name to that of their husband? To answer this question, the maintenance of female submission is explained, revealing: the impact that patriarchy has on women's identity; the issue of gender; the feminist movement; and legislative developments on marriage. The methodology, in addition to the literature review, carried out a survey in Civil Registry of Natural Persons, where national data for the last 20 years (2001-2021) were found, that is, the beginning of the 21st century. The results revealed that until the 20th century, most women changed their last name, but from the beginning of the 21st century, due to recent social and legal changes, there was a reversal trend, or at least we can say that there was a decrease in the number of women who changed their surname, adopting their husband's surname upon marriage, this in quantitative terms meant that 37% of women adopted their husband's surname upon marriage and 63% of women kept their maiden names upon marriage.

Keywords: *Woman; Marriage; Gender; Symbolic Power; Identity*

1 Introdução

A sociedade brasileira se constitui em um paradigma dominante, de matriz ocidental, no qual o Patriarcado se impõe como fator hegemônico da formação e definição das relações de gênero e sexo. A estrutura do patriarcado, baseada na hierarquização das relações e posições na sociedade com base no gênero, consolidou-se como uma instituição social que se caracteriza pela dominação masculina. Assim, as sociedades contemporâneas veem várias de suas instituições sociais, políticas e econômicas, em especial na família, povoadas por reflexos desta estrutura que exerce um poder de destaque na formação da identidade do “ser mulher”.

Nesse sentido, logo após o nascimento, já no momento em que a pessoa é registrada por um Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, além da definição institucional do seu gênero, nasce ali uma identidade vinculada ao seu nome perante a família e a sociedade, protegida pelo direito civil brasileiro e que integrará a formação da própria identidade social durante toda a sua vida. Esta determinação da vinculação jurídica do sujeito na sociedade que se inicia com o nascimento se estende para o casamento, tendo impacto na forma como o indivíduo se apresenta à sociedade: o registro civil do nome, composto de prenome e sobrenome. O nome, segundo Venosa (2004) é uma forma de

individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte, trata-se da manifestação mais expressiva da personalidade. Já o seu componente contido sobrenome:

“[...] se trata de um *capital simbólico*, como pontua Bourdieu (1973), sendo um elemento imaterial, porém tão fundamental quanto o conjunto de bens e riquezas mantidos pelos indivíduos. Tendo como fundamento para a variação de prestígio a origem e a trajetória familiar que o sobrenome traz consigo. Essas premissas também se constituem em critérios fundamentais de pertencimento e de distinção dos grupos de elite. O nome e os recursos de uma família são importantes para definir o seu grau de posição na escala hierárquica social” (Giacometti, 2015, p. 33. grifos do autor).

Com isso, legitima-se não apenas o sobrenome como elemento identificador do sujeito no seio social, a partir de sua vinculação familiar, mas também se insere um caractere formador de sua própria identidade, configurando o seu pertencimento a um grupo. Já no que diz respeito ao nome, o Código Civil Brasileiro¹ dispõe que toda pessoa tenha direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (artigo 16), este também denominado de patronímico ou apelido de família. O nome é, assim, o “[...] elemento designativo do indivíduo e fator de sua identificação na sociedade, o nome integra a personalidade, individualiza a pessoa e indica a grosso modo a sua procedência familiar” (Pereira, 2000, p. 155).

Nesse contexto, o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com os outros atributos da personalidade, dentro da sociedade. É pelo nome que a pessoa fica conhecida no seio da família e da comunidade em que vive (Venosa, 2004). Com isso, o casamento civil no Brasil e o seu reflexo sobre as alterações no nome do indivíduo tem importante influência na formação da identidade social, em especial da mulher. Isso ocorre pois, até 1977 – ano em que foi promulgada a Lei no. 6515/77 que regulou a dissolução da sociedade conjugal no Brasil, conhecida como Lei do Divórcio – vigorou a obrigatoriedade de mulheres adotarem o sobrenome do marido, entendido aqui como um processo de dominação patriarcal, sem opção de escolha, em razão de uma imposição legal.

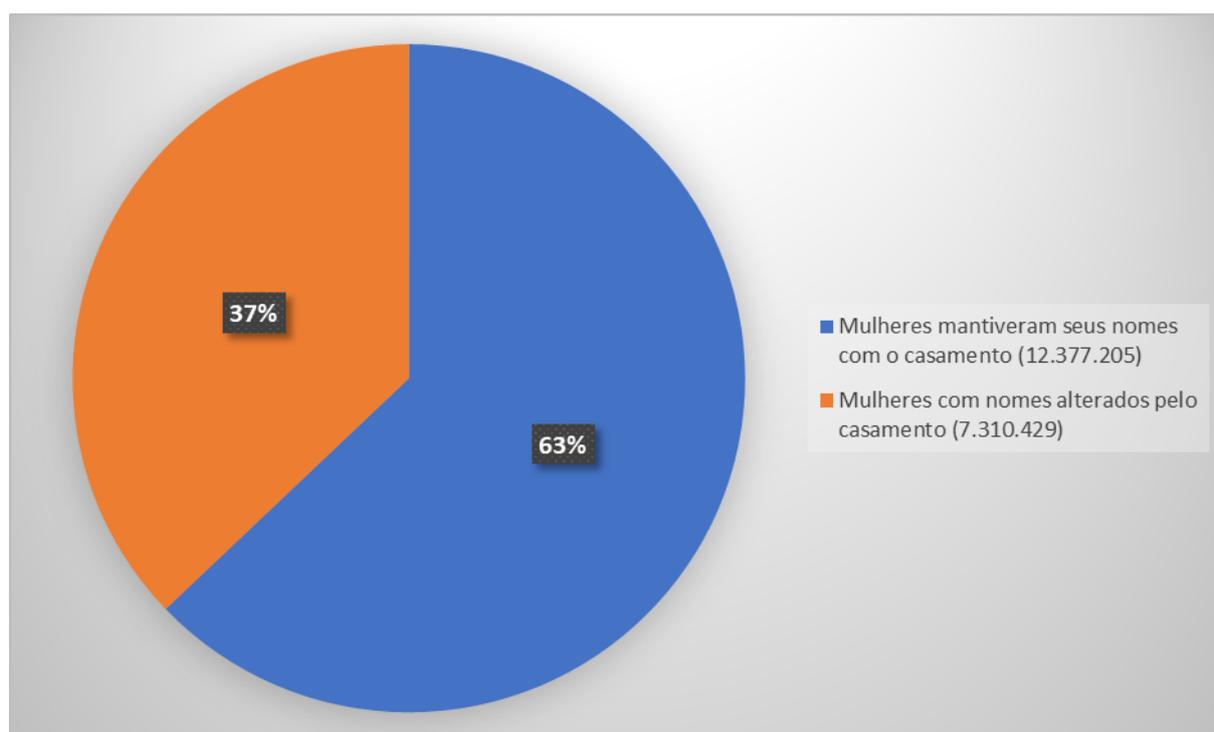
Mesmo após a Lei do Divórcio, a relação entre adoção do sobrenome do marido pela mulher se manteve como tabu social, mantendo-se como uma “alternativa obrigatória” às famílias “corretas”, na figura das mulheres. Tal situação só se modifica com o Código Civil de 2002 que trouxe em seu artigo 1565 §1º. a possibilidade tanto de homens quanto mulheres adotarem os sobrenomes dos respectivos cônjuges. Nesta perspectiva, este artigo se propõe a traçar uma análise de como se vê esse processo de imposição patriarcal da identidade a mulheres, a partir de um recorte temporal e documental que compreende o período de janeiro/2001 a dezembro/2021 em que foram registrados 19.687.634 (dezenove

¹ BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro) casamentos em cartórios no Brasil, documentados conforme o Portal da Transparência do Registro Civil².

Nesse sentido, de acordo com o Gráfico 1, uma importante mudança foi introduzida por esse arcabouço legal, uma vez que dos 19.687.634 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e quatro) casamentos registrados em cartórios no Brasil nas duas primeiras décadas do Século XXI, em 63% deles, as mulheres mantiveram seus nomes de solteira ao se casarem e 37% adotaram o sobrenome do marido com o casamento.

Gráfico 1 – Número de casamentos heterossexuais no Brasil e alteração do nome após o casamento (2001-2021).



Fonte: Elaboração pelos autores

Por fim, vale alertar ao leitor que o objeto deste artigo tem o recorte de casamento civil entre homem e mulher – casamento heteroafetivo – não abrangendo os casamentos igualitários ocorridos entre pessoas da comunidade LGBTQIA+³. Isto ocorre, uma vez que sua legalização no Brasil somente ocorreu por meio da Resolução nº. 175, de 14 de maio de 2013, publicada pelo Conselho Nacional de Justiça-CNJ⁴ com fundamento em decisão do

² Portal da Transparência do Registro Civil. Registro Civil, 2021. Disponível em: <https://transparencia.registrocivil.org.br/registros> Acesso em: 31 de agosto de 2021.

³ Sigla que significa "lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexo e assexuais".

⁴ Art. 1º É vedada às autoridades competentes a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo.

Supremo Tribunal Federal-STF no julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 132/RJ e Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 4277/DF. Também não é objeto deste estudo o instituto denominado “união estável”, pois esta pode ocorrer “de fato”, sem que haja necessidade de documento de registro civil para sua configuração, o que dificulta a apuração dos dados, diferentemente do casamento realizado de forma solene, registrado em cartório e, em razão disto, de fácil captação de dados e identificação do grupo.

2 Identidade, Gênero e Movimento Feminista

A identidade não se limita ao sujeito por meio de sua identidade pessoal, social ou cultural⁵, tendo em conta que um povo também é individualizado por meio das tradições, da língua, da fala, da religião, da culinária, entre outros, formando a identidade cultural. Portanto, pode-se dizer que identidade é um conjunto de características de uma pessoa ou coisa que a individualizam, distinguindo-a das demais.

Para Pollack (1992, p. 5), ao analisar a memória e a identidade social, a primeira é um elemento constitutivo da segunda, tanto em seu aspecto individual como coletivo, na medida em que: “[...] ninguém pode construir uma autoimagem isenta de mudança, de negociação, de transformação em função dos outros”. Continua o autor:

“[...] a memória é um elemento constituinte do sentimento de identidade, tanto individual como coletiva, na medida em que ela é também um fator extremamente importante do sentimento de continuidade e de coerência de uma pessoa ou de um grupo em sua reconstrução de si” (Pollack, 1992, p. 5).

Como a memória compõe identidade, pode-se afirmar que as decisões que envolvem a construção da identidade, como na escolha do nome pelo casamento, há influência da memória familiar. É comum ouvir no balcão do cartório “minha mãe casou assim”. É a mulher (nubente), fazendo referência a sua mãe (mulher casada), trazendo sua memória familiar. Não obstante, segundo Hall (2006), na contemporaneidade, as velhas identidades que por tanto tempo estabilizaram o mundo social estão em “crise de identidade”, gerando um deslocamento das estruturas até então dominantes.

Nesse âmbito, ao discutir a descentração⁶ do sujeito cartesiano, aquele visto como tendo uma identidade fixa e estável, esclarece Hall (2006) apresenta cinco relevantes

⁵ Sob o aspecto pessoal, a identidade é a percepção subjetiva que o sujeito tem de sua individualidade; o social resulta da interação que estabelece com o meio ambiente social em que está inserido e a cultural decorre do compartilhamento dos valores de sua comunidade.

⁶ O deslocamento ou descentração do sujeito é o que Hall (2006, p. 9) define como a perda de um “sentido de si” estável. Esclarece que é ocasionado pela fragmentação das paisagens culturais de classe, gênero, sexualidade, etnia, raça e nacionalidade, que, no passado, nos tinham fornecido

avanços na teoria social e nas ciências humanas ocorridos no período da modernidade tardia (segunda metade do Século XX): o pensamento marxista, a descoberta do inconsciente por Freud, a linguística estrutural de Ferdinand de Saussure, a "genealogia do sujeito moderno" de Foucault e o impacto do feminismo, tanto como uma crítica teórica quanto como um movimento social. Comparando os estudos, o autor não vislumbra uma relevante oposição, na medida em que tratam os valores disputados pelo pensamento que orientam a formação da identidade social. Neste sentido, Pollack argumenta que:

“[...] a cada reorientação ideológica importante, reescrevera-se a história [...]. Tais momentos não ocorrem à toa, são objeto de investimentos extremamente custosos em termos políticos e em termos de coerência, de unidade, e, portanto, de identidade” (1992, p. 7).

Nessa perspectiva, é possível afirmar que o feminismo foi fruto de um investimento individual, social e político de alto custo, quando inserido na categoria de identidade no contexto da modernidade tardia. É por isso que para Hall (2006, p. 45): “[...] o feminismo teve uma relação mais direta com o descentramento conceitual do sujeito cartesiano e sociológico” na medida em que foi precursor do questionamento da clássica distinção entre “o dentro e o fora”, o privado e o público, reforçado pelo *slogan* do feminismo que “o pessoal é político”.

Em semelhante análise, afirma Giddens (2002, p. 199), o movimento político das mulheres fez surgir o feminismo que: “[...] foi mais ou menos forçado a dar prioridade à questão da autoidentidade” para proporcionar espaços além do ambiente do lar e da dominação masculina, pois:

“[...] para a mulher emancipada, questões de identidade tornaram-se de importância primordial. Pois ao se libertarem do lar, e da vida doméstica, as mulheres enfrentavam um ambiente social fechado. As identidades das mulheres eram definidas tão estritamente em termos do lar e da família que ‘davam o passo’ e entravam em ambientes sociais em que as únicas identidades disponíveis eram aquelas oferecidas pelos estereótipos masculinos” (Giddens, 2002, p. 199).

Nesse contexto é que o feminismo aparece como um forte influenciador da mudança estrutural da formação da identidade da mulher como ser político para a preparação de uma nova estrutura social. Afinal: “[...] vivemos numa época em que a experiência muito privada de ter uma identidade pessoal a descobrir, um destino pessoal a realizar, tornou-se uma força subversiva da maior importância” (Roszak⁷ apud Giddens, 2002, p. 193).

Assim, as temáticas que envolvem a emancipação da mulher têm estado cada vez mais presentes nas discussões político-sociais contemporâneas, principalmente no Brasil onde a população nacional conta com 51,8% de mulheres, segundo os dados da Pesquisa

sólidas localizações como indivíduos sociais e que na modernidade tardia também estão mudando nossas identidades pessoais, abalando a ideia que temos de nós próprios como sujeitos integrados.

⁷ ROSZAK, Theodore. *Person-Planet: The Creative Destruction of Industrial Society*, Londres, Gollancz, 1979, p.xxviii.

Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD/2019), gerenciado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE, 2019)⁸.

É também nesse cenário que o movimento feminista se mostrou relevante para a formação da identidade que ampliou o seu sentido social, afastando-se da crença limitante das questões biológicas e reconhecendo a identidade por meio do gênero como uma construção sociocultural. O reconhecimento do gênero feminino contou com momentos históricos em que mulheres reunidas ou mesmo sozinhas ousaram exigir direitos fundamentais de liberdade e igualdade, acompanhando um processo de ondas de reconhecimento que se difundiram do ocidente para a América Latina num contexto redistributivo de direitos (Fraser, 2009).

Conforme aponta Gazele (2016), desde a Revolução Francesa, a mulher deixou de ser mera figurante na história e passou definitivamente a protagonista nas exigências de igualdade. Um exemplo foi a proposta de Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã, escrita por Olympe de Gouges em 1791 que, na época moderna, é a primeira manifestação feminista que estampou a contradição dos ideais revolucionários franceses de liberdade, igualdade e fraternidade.

Mesmo tendo contribuído para a concretização da Revolução Francesa, a ousadia de Gouges de liderar um movimento feminista em favor da igualdade universal, ou seja, aquela que incluísse as mulheres como cidadãs, com igualdades política, social e econômica, a levou a morte na guilhotina, como relatado por Souza:

“[...] durante a Revolução Francesa (1789-1799) uma mulher chamada Olympe de Gouges (1748-1793) criou a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã (1791) em resposta a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que apesar do seu caráter liberal excluía as mulheres do direito à cidadania. Infelizmente, ela foi condenada à morte na guilhotina durante o Período de Terror (1793-1794), por causa da perseguição dos jacobinos àqueles que se opunham à sua política. Ela foi uma das mais atuantes opositoras ao radicalismo imposto por Robespierre durante a revolução, sendo acusada de ‘perigosa demais’ com suas ideias” (2018, p. 56).

A negativa de vigência da “Declaração das Mulheres” não se baseou na confirmação de que a declaração dos direitos dos homens e dos cidadãos pretendeu ser aberta a todos os seres humanos. De fato, a sentença condenatória de Olympe Gouges (1748-1793), segundo Verucci (apud Gazele, 2016, p. 42): “[...] mandou-a para a guilhotina pelo delito de haver ‘esquecido as virtudes de seu sexo e intrometer-se em assuntos da República’. Seus julgadores consideravam as mulheres ineptas para a vida pública”. O documento foi considerado um ultraje aos limites estabelecidos para a mulher, levando à morte por sentença da República então instalada:

⁸ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. Conheça o Brasil – População: Quantidade de homens e mulheres. Disponível em <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> Acesso em: 26 de agosto de 2021.

“Na passagem para o Século XIX as mulheres sofreram um duro golpe no período pós-revolução francesa quando perceberam que suas atuações em favor da Revolução não as fizeram merecer o reconhecimento dos lemas de igualdade, liberdade e fraternidade. E ao serem positivados os direitos pelos quais tanto buscaram, elas foram alijadas do processo de emancipação civil. Na caminhada das mulheres em favor de consagração de seus direitos, o Século XIX contou com movimentos sociais nos quais se incorporavam mulheres burguesas e proletárias. Essa foi uma prova de que a união das mulheres dos mais variados históricos de vida em prol de uma causa comum, enquanto sujeitos de direitos, vale muito. Essa é uma união com força suficiente para começar a alterar a divisão sexual do mundo” (Gazele, 2016, p. 45).

Já Scott (1995), historiadora norte-americana, ao analisar a luta das mulheres revolucionárias francesas criticou sua historicidade a partir da formação do ideal do indivíduo – o indivíduo em abstrato, sob o fundamento de que o sujeito não é único, mas formado pelas variedades de características que o distinguem. Por tal, a partir do conhecimento histórico, conclui pela necessidade de reconhecer o significado de “gênero” para compreender a invisibilidade das mulheres:

“Examinar gênero concretamente, contextualmente e de considerá-lo um fenômeno histórico, produzido, reproduzido e transformado em diferentes situações ao longo do tempo. Esta é ao mesmo tempo uma postura familiar e nova de pensar sobre a história. Pois questiona a confiabilidade de termos que foram tomados como auto evidentes, historicizando-os. A história não é mais a respeito do que aconteceu a homens e mulheres e como eles reagiram a isso, mas sim a respeito de como os significados subjetivos e coletivos de homens e mulheres, como categorias de identidades foram construídos” (Scott, 1994, p. 19).

A sua pesquisa frutificou um novo ideal e formou referência teórica para estudos de gênero. Autores, tais como Giddens (2002), Hall (2006) e Melo, reforçam a relevância do gênero para a evolução do estudo das desigualdades sociais entre homem e mulher:

“[...] a noção de individualidade, segundo Scott, só pode ser estabelecida por uma relação de contraste: por se referir a um tipo singular, invariável, essa abstração possibilitou a exclusão das/dos que não possuíam as características exigidas para um indivíduo. Nos Séculos XVIII e XIX, por exemplo, o desenvolvimento da psicologia da cognição levanta o problema da diferença: órgãos do corpo, tomados como fonte de impressões e de experiências do indivíduo (cor da pele, órgãos de reprodução), sinalizavam a habilidade humana. Em outras palavras, sinalizavam quem poderia ou não ser incluído na noção de indivíduo e, nesse caso, mulheres e negros estavam fora. Temos, assim, uma contradição: o sistema de inclusão universal exclui o que não se enquadra como um indivíduo, o que não se encaixa em seu protótipo. O protótipo do indivíduo generaliza, e ao mesmo tempo invoca, uma noção única de indivíduo e a unicidade exige uma relação de diferença que a ideia de indivíduo pretendia negar (32). O conceito de indivíduo abstrato não levou em conta questões sobre o processo que estabelecia os limites da individualidade e não permitiu, portanto, a variedade de indivíduo” (Melo, 2008, p. 555).

No mesmo sentido, Giddens (2002, p. 63) conclui que: “[...] nada é mais claro do que o fato de que o gênero é uma questão de aprendizado e ‘trabalho’ contínuos, em vez de ser

uma simples extensão de diferenças propostas biologicamente”. Aquilo que começou como um movimento dirigido à contestação da posição social das mulheres expandiu-se para incluir a formação das identidades sexuais e de gênero (Hall, 2006). Enfim, como retrata Scott (1994, p. 13), a diferença sexual não é por si só a causa original da desigualdade social:

“[...] gênero é a organização social da diferença sexual. O que não significa que gênero reflita ou implemente diferenças físicas fixas e naturais entre homens e mulheres mas sim que gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais. Esses significados variam de acordo com as culturas, os grupos sociais e no tempo, já que nada no corpo, incluídos aí os órgãos reprodutivos femininos, determina univocamente como a divisão social será definida” (Scott, 1994, p. 13).

Ainda para Scott (1995, p. 75) o termo “gênero” em substituição ao termo “mulheres” se justifica dada sua neutralidade e conotação mais objetiva não só para uma análise histórica e, também como categoria útil para a evolução da luta pela igualdade universal entre os seres humanos. Assim:

“[...] o uso do termo ‘gênero’ visa sugerir a erudição e a seriedade de um trabalho, pois ‘gênero’ tem uma conotação mais objetiva e neutra do que ‘mulheres’. ‘Gênero’ parece se ajustar à terminologia científica das ciências sociais, dissociando-se, assim, da política (supostamente ruidosa) do feminismo. Nessa utilização, o termo ‘gênero’ não implica necessariamente uma tomada de posição sobre a desigualdade ou o poder, nem tampouco designa a parte lesada (e até hoje invisível). Enquanto o termo ‘história das mulheres’ proclama sua posição política ao afirmar (contrariamente às práticas habituais) que as mulheres são sujeitos históricos válidos, o termo ‘gênero’ inclui as mulheres, sem lhes nomear, e parece, assim, não constituir uma forte ameaça. Esse uso do termo ‘gênero’ constitui um dos aspectos daquilo que se poderia chamar de busca de legitimidade acadêmica para os estudos feministas, nos anos 80” (Scott, 1995, p. 75).

O estudo foi relevante porque reconhece a mulher como sujeita de direitos ao explicar que: “[...] o termo ‘gênero’, além de um substituto para o termo mulheres, é também utilizado para sugerir que qualquer informação sobre as mulheres é necessariamente informação sobre os homens, que um implica o estudo do outro”. (Scott, 1995, p. 75), rejeitando as explicações puramente biológicas. Conclui, enfim:

“Em vez disso, o termo ‘gênero’ torna-se uma forma de indicar ‘construções culturais’ - a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. ‘Gênero’ é, segundo esta definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, ‘gênero’ tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens” (Scott, 1995, p. 76).

Mesmo criticando a teoria do gênero de Scott, argumenta Saffioti (2009, p. 17) que o gênero não está adstrito à relação entre homem e mulher, pois: “[...] não é tão-somente uma categoria analítica, mas também uma categoria histórica, de outra, sua dimensão adjetiva exige, sim, uma inflexão do pensamento, que pode, perfeitamente, se fazer presente também nos estudos sobre mulher”. Conclui-se que mesmo sendo precoce abrir mão da distinção tradicional, reconhece-se a relevância do estudo sobre gênero:

“Não se contestam algumas, e grandes, contribuições desta autora, por várias razões, inclusive por haver ela colocado o fenômeno do poder no centro da organização social de gênero. Também se considera muito expressivo e valioso o fato de ela haver afirmado que a atenção dirigida ao gênero é raramente explícita, sendo, no entanto, um ponto fundamental do estabelecimento e da manutenção da igualdade e da desigualdade” (Saffioti, 2009, p.17).

Dos estudos é compreendido que os gêneros estão ligados à origem da espécie “ser humano”, não importando a classificação binária que historicamente dividiu os seres humanos em homens e mulheres a partir do órgão sexual.

Muito antes, ao escrever “O Segundo Sexo”, Simone de Beauvoir mergulhou na análise do papel da mulher na sociedade e ao afirmar que “ninguém nasce mulher: torna-se mulher” (1967, p. 9) já havia entregado, desde 1949 (data da publicação francesa), um grande contributo para o aprofundamento da reflexão e compreensão sobre a distinção dos seres humanos por meio do gênero.

Desde a Declaração das Mulheres e da Cidadã (1791) de Olympe de Gouges, o movimento feminista foi sendo ampliado. No Século XIX a luta voltava-se ao direito à educação das meninas⁹, mas foi no Século XX que teve o seu ápice, principalmente após a Primeira Guerra Mundial (1914-1918), com elevação do número de morte de homens (soldados), as mulheres tiveram que assumir os lugares nas fábricas e, também o provimento do lar e da prole.

Os movimentos feministas foram sendo formados a partir de duas frentes de pensamentos, de um lado as socialistas e de outro as sufragistas. Ambas buscavam por igualdade, mas sustentavam caminhos diferentes para alcançá-la. Enquanto as socialistas compreendiam que a desigualdade entre os sexos era produto da desigualdade entre classes, para as sufragistas era decorrente da ausência de direitos políticos. Para as socialistas, a desigualdade foi ampliada com o surgimento da propriedade privada, do capitalismo e da conseqüente sociedade de classes, portanto: “[...] a resolução da luta de classes resolveria também a questão da opressão, e que com a incorporação da mulher no

⁹ No Brasil, o direito de acesso à escola básica pelas meninas foi reconhecido por lei imperial de 15 de março de 1827, mas vedada a matrícula em escolas avançadas.

trabalho assalariado desapareceria a divisão sexual do trabalho” (Santos & Nobrega, 2004, p. 5).

Assim, para as socialistas, igual à luta do proletariado, à luta das mulheres para se libertarem da dupla opressão que sofrem, como trabalhadoras no sistema capitalista e como donas de casa, responsáveis por sua família, adquiria um caráter internacional (González, 2010). Neste sentido, o movimento feminista socialista foi o grande vetor para a criação do Dia Internacional da Mulher. Desde o II Congresso Internacional de Mulheres Socialistas (1910) já havia a proposta de um dia para a defesa da causa das mulheres trabalhadoras, mas sem data definida, como esclarece o documento das Nações Unidas:

“A proposta apareceu no começo de um período de grande transformação social e política no mundo. A Europa estava às portas da Primeira Guerra Mundial, os impérios coloniais da Ásia e da África estavam sofrendo as primeiras comoções da revolta nacionalista, na América do Norte o movimento pelo sufrágio feminino estava questionando alguns dos pressupostos das relações humanas. [...] Para além do direito de voto e de ocupar cargos públicos, reivindicavam o direito de trabalhar, à educação profissional e o fim da discriminação no trabalho” (Nações Unidas, 1975 apud González, 2010, p. 149).

Segundo González (2010), no livro “As origens e a comemoração do dia internacional das mulheres”, vários fatos contribuíram para o surgimento da data comemorativa, tais como “o levante das 20 mil” como ficou conhecida a greve de trabalhadoras da indústria têxtil de Nova Iorque (1909-1910), incêndio em uma fábrica nova-iorquina em razão das condições de trabalho (1911), passeatas em Nova Iorque por melhores condições de trabalho e pelo direito ao voto (1908-1909) e, dentre outros, a mobilização em 8 de março nas ruas de São Petersburgo (Rússia) por tecelãs e famílias de soldados pelo fim da guerra e por “pão e paz” (1917). Assim, em 1975, a Organização das Nações Unidas (ONU) declara 8 de março como o Dia Internacional da Mulher, hoje comemorado durante todo o mês, integrando as reivindicações femininas em uma amplitude mundial que abarca os direitos por igualdade social, política e econômica.

No Brasil, a data atingiu igual proporção para a mobilização das mulheres em torno da luta pela igualdade. Durante todo o mês de março nos vários rincões do país, seja em espaços abertos ou fechados, mulheres se reúnem para comemorar, em especial para realinhar a construção de uma identidade social e política por meio do compartilhamento de experiências comuns. Na mesma vertente das socialistas, mas seguindo uma linha de pensamento diversa, o movimento feminista também foi alavancado pelas sufragistas estadunidenses e tinha por objetivo a conquista dos direitos políticos equiparados aos homens. Em 1869, o voto das mulheres é conquistado pela primeira vez no Estado de Wyoming e posteriormente seguido por outros estados daquele país ainda no Século XIX (González, 2010).

Em relação aos demais países, o primeiro a aprovar o sufrágio feminino foi a Nova Zelândia em 1893, seguido da Austrália em 1901, Finlândia em 1906 e Noruega em 1913 (González, 2010). No Brasil, obras de Nísia Floresta Augusta são apontadas como as primeiras manifestações nacionais sobre feminismo (Conselhos a minha filha, de 1842 e Opúsculo humanitário, de 1853).

Mesmo que tenha registro de voto feminino ainda no Século XIX¹⁰, que a república tenha se instalado em 1889 e a primeira Constituição Dos Estados Unidos do Brasil em 1891, o movimento das sufragistas brasileiras eleva a sua eficácia somente no início do Século XX. Inspirado nas sufragistas inglesas, no Brasil, em 1910, é fundado o Partido Republicano Feminino¹¹ constituído exclusivamente por mulheres com o programa da luta pela emancipação da mulher brasileira. Diante do contexto da clara incompletude da cidadania feminina, o sufrágio feminino foi reconhecido como os primeiros passos para a plena incorporação das mulheres na sociedade e na política (Karawejczyka, 2014).

O fenômeno social foi de tão elevada relevância que em 1919 surge o primeiro projeto de lei pelo voto feminino de autoria de um Senador¹². Neste contexto, outro movimento civil exerceu grande influência, a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino¹³ apresentou abaixo-assinado para pressionar o Senado, contudo não obteve êxito (Calixto & Gouveia, 2020). No mesmo período, dado ao federalismo inspirado no modelo estadunidense que conferia ao Estado-membro substancial autonomia, inclusive para legislar sobre matéria eleitoral, as sufragistas brasileiras também investiram nos estados. Obtiveram êxito inicialmente, mas os seus votos foram anulados pelo Senado sob o argumento de que a lei ainda era objeto de apreciação pela Casa Legislativa nacional¹⁴.

¹⁰ Em 1880, a dentista Isabel de Mattos Dillon, com fundamento na Lei Saraiva que introduziu que brasileiro possuidor de um título científico poderia votar, requereu sua inscrição como eleitora no Rio Grande do Sul.

¹¹ O estatuto do partido foi publicado no Diário Oficial de 17 de dezembro de 1910, tendo sido liderado pela professora Leolinda de Figueiredo Daltro (1859-1935), eleita primeira presidente, e mais 27 mulheres. Em 18 de agosto de 1911 recebeu o registro oficial do 1º Ofício de Títulos e Documentos do Distrito Federal.

¹² Senador Justo Pereira Leite Chermont Partido Republicano do Pará.

¹³ Liderado pela bióloga Bertha Lutz (1894-1876), estudante de Sorbonne (França). Seu conhecimento e sua liderança foram fundamentais para a campanha pelos direitos das mulheres e pelo voto feminino. Em 1922, contexto histórico de grande efervescência cultural brasileira, ela cria a Liga pela Emancipação Intelectual da Mulher e a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino. No mesmo ano organiza o 1º Congresso Feminista do Brasil. Sua atuação foi tão acentuada que foi a única mulher a integrar a delegação do Brasil na Conferência de São Francisco que fundou a Organização das Nações Unidas (EUA, 1945) e integrou a delegação brasileira no primeiro Congresso Internacional da Mulher (México, 1975).

¹⁴ No Brasil, o Estado do Rio Grande Norte foi pioneiro ao instituir o sufrágio sem distinção de sexo por meio da Lei nº 660, de 25.out.1927, o que gerou uma relevante participação nas eleições de abril de 1928, mas esses votos foram anulados pela Comissão de Poderes do Senado.

A luta não foi em vão, a partir do Código Eleitoral de 1932 o voto deixou de ter discriminação de gênero, contudo o direito ao sufrágio das mulheres foi definido como facultativo¹⁵. Na Constituição de 1934 o voto feminino era obrigatório apenas para as mulheres que exerciam função pública remunerada¹⁶, foi com a Constituição de 1946, meados do Século XX, que esse procedimento eleitoral feminino passou a ser obrigatório¹⁷ em igualdade com os homens. Assim, pode-se afirmar que no Brasil, o movimento feminista pela autonomia social, política e econômica das mulheres pode ter influenciado na decisão de incluir ou não o nome do marido quando do casamento:

“[...] Além disso, o avanço dos contraceptivos e do movimento feminista, dentre outros, permitiram à mulher liberdade sexual e o descolamento do seu papel exclusivo de cuidadora do lar e dos filhos (Goldenberg & Toscano, 1992; Woitowicz, 2006). A legislação também sofreu alterações, a fim de acompanhar tais transformações sociais (Freitas, 2005). A lei do divórcio, por exemplo, (Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977) modificou o referido artigo 240 do Código Civil de 1916, estatuinto que a mulher ‘podia acrescentar, aos seus, os apelidos do marido’. O que outrora era um dever, passou a ser uma faculdade” (Cantarelli et al., 2013, p. 4).

Apesar de a mulher ter conquistado a validade do direito ao voto somente em 1932, a Constituição de 1988, mesmo preservando como direito fundamental à igualdade entre os gêneros, não descreveu uma regra que assegurasse a participação política da mulher nas eleições. Ações afirmativas por mudança desse cenário foram somente iniciadas a partir da eleição de 1996 para a qual a lei¹⁸ determinou que 20%, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deveriam ser preenchidas por candidaturas de mulheres.

Vale mencionar que ainda hoje, como na sociedade de 1949 de Beauvoir (1967, p. 459), a análise do comportamento social dos partidos e candidatos, confirma que: “[...] a estrutura social não foi profundamente modificada pela evolução da condição feminina; este mundo, que sempre pertenceu aos homens, conserva ainda a forma que eles lhe imprimiram”.

No Brasil, o poder político segue sem a tão almejada igualdade de gênero, mesmo diante de um cenário em que mais da metade dos eleitores brasileiros e capixabas são mulheres. Sem dúvida, o feminismo continua a exigir formas próprias de seriedade (Butler,

¹⁵ BRASIL. Decreto nº. 21.076, de 24.fev.1932. [...] Art. 2º: É eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código. [...] Art. 121. Os homens maiores de sessenta anos e as mulheres em qualquer idade podem isentar-se de qualquer obrigação ou serviço de natureza eleitoral.

¹⁶ BRASIL. Constituição de 1934. [...] Art. 109. O alistamento e o voto são obrigatórios para os homens e para as mulheres, quando estas exerçam função pública remunerada, sob as sanções e salvas as exceções que a lei determinar.

¹⁷ BRASIL. Constituição de 1946. [...] Art. 133. O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995.

2003), pois, como leciona Comparato (1999, p. 413): “[...] o cidadão-político, que quer ser sujeito do seu futuro e ajudar a construir o futuro do outro” precisa movimentar-se.

Hodiernamente, os movimentos sociais feministas crescem e vão encontrando seu lugar seja no âmbito privado ou público e a convocação para que as mulheres se envolvam é relacionado ao desejo compartilhado de: “[...] ações coletivas e armas eficazes, simbólicas sobretudo, capazes de abalar as instituições, estatais e jurídicas, que contribuem para eternizar sua subordinação” (Bourdieu, 2020, p. 9).

Por fim, analisando os movimentos feministas nacionais e internacionais, compreende-se que ainda há um longo caminho para que as mulheres brasileiras se auto reconheçam como seres humanos revestidos de direitos e integrantes de uma sociedade igualitária. Soma-se à necessidade de compromisso das mulheres do Século XXI de continuarem com a importante tarefa de manterem-se protagonistas para a desconstrução das estruturas tradicionais dominantes que asseguram a continuidade da desigualdade social e o objetivo de alcançar a efetiva e eficaz autonomia social, política e econômica da mulher brasileira.

3 A Família Patriarcal

Engels, em “A Origem da Família, da propriedade e do Estado” (2019), publicado em 1884, fundado em manuscritos de Karl Marx e pesquisas do antropólogo Lewis Henry Morgan¹⁹, esclarece que o casamento primitivo passou por fases identificadas a partir da concepção de família.

Iniciou-se com o casamento entre os mesmos grupos familiares separados por gerações, denominado de “família consanguínea” e evoluiu para a “família punaluaana” ao excluir pai/mãe e filhos/filhas da relação sexual recíproca e, em uma segunda fase, também excluiu irmã/irmão. No entanto, diante das limitações que foram sendo impostas pela consanguinidade, surge a “família de um par” em que o homem poderia ter várias mulheres e as mulheres passam a sofrer exigências de fidelidade:

“Nesse estágio, um homem mora com uma mulher, mas de tal maneira que a poligamia e a infidelidade ocasional são mantidas como direitos dos homens, mesmo que a primeira raramente ocorra, por razões econômicas; ao passo que das mulheres geralmente se exige a mais rigorosa fidelidade pelo tempo que durar a convivência, e o adultério cometido por elas é cruelmente castigado. Porém, o laço matrimonial pode ser facilmente

19 Segundo Engels (2019, p. 37 e 45), Morgan foi o primeiro a tentar estabelecer de forma científica certa ordem na formação de Pré-História da humanidade na obra *Ancient Society, or Researches in the Lines of Human Progress from Savagery through Barbarism to Civilization* (Sociedade antiga, ou Pesquisas nas linhas do progresso humano, do estado selvagem até a civilização, passando pela barbárie), datado de 1880-1881, desenvolvida a partir de pesquisas empírica no Estado de Nova York onde viveu grande parte de sua vida e foi adotado por uma de suas tribos (senecas).

cortado por uma ou outra parte e os filhos/filhas continuam pertencendo exclusivamente à mãe” (Engels, 2019, p. 63).

Nesse período, em especial na medida em que se multiplicavam as riquezas e o homem alçava posição social mais relevante, modificou-se a linhagem que pertencia à mulher em razão do seu direito natural materno e entregou-se ao homem. Segundo o autor:

“A derrubada do direito materno representou a derrota do sexo feminino no plano histórico mundial. O homem assumiu o comando também em casa, a mulher foi degradada, escravizada, tornou-se escrava do desejo do homem e mero instrumento de procriação. Essa posição humilhante da mulher, que aflora principalmente entre os gregos do período heroico e, mais ainda, do período clássico, foi gradativamente floreada e dissimulada e, em parte, revestida de formas atenuadas; mas de modo algum foi eliminada” (Engels, 2019, p. 75).

A família patriarcal emerge, assim, da transição da “família de um par” que, por sua vez, originou dos modelos primitivos de família em grupo. Para assegurar a paternidade da filiação foi estabelecida a fidelidade da mulher e sua submissão incondicional ao poder do homem. Neste contexto, como explica Engels, quando o homem matava sua mulher, estava apenas exercendo o seu direito:

“Ela se funda no domínio do homem, com a finalidade expressa de gerar filhos com paternidade inquestionável, e essa paternidade é exigida porque um dia os filhos deverão assumir, como herdeiros naturais, o patrimônio paterno. Ela se diferencia do casamento do par pela solidez do laço matrimonial, que já não pode mais ser dissolvido quando aprouver a qualquer das partes. Via de regra, só o homem ainda pode dissolvê-lo e repudiar a esposa. O direito à infidelidade conjugal também lhe permanece assegurado, pelo menos pelo costume (o Code Napoléon o concede expressamente ao homem, desde que não traga a amante para dentro da casa matrimonial), [...]. Encontramos essa nova forma de família, com toda a sua dureza, entre os gregos” (2019, p. 80).

A família patriarcal já nasce em um contexto da história escrita, o que para Engels (2019) contribui para a análise comparativa e conclui que o primeiro antagonismo de classes que apareceu na história coincide com o desenvolvimento dessa forte oposição de ideias entre homem e mulher no casamento monogâmico, e a primeira opressão de classe coincide com a do sexo feminino pelo sexo masculino²⁰.

Historicamente, ainda que substancialmente diversa da concepção primitiva e atual de família, o casamento como instituição legal datada do período pagão. Os romanos viviam: “[...] num regime de poligamia, reservando ao casamento legal a representação

²⁰ Engels constrói esta afirmativa a partir de um antigo manuscrito inédito, elaborado por ele e Marx em 1846, em que afirmaram que “a primeira divisão do trabalho foi a que ocorreu entre homem e mulher visando à geração de filhos”. (Engels, 2019, p. 84)

pública da família e a função de gerar herdeiros legítimos, e ao concubinato o lado afetivo e, digamos ‘desresponsabilizado’ da sua natureza íntima” (Dias, 2004, p. 110).

Houve um período em que os enquadramentos legais das uniões eram considerados indiferentes pela igreja. Somente após o Ano 392, quando o Império Romano oficializou o cristianismo, é que a igreja conseguiu: “[...] impor ao Estado a uniformização do enquadramento legal dos laços conjugais, contribuindo para a universalização de uma só forma e ritual de casamento, que se torna cada vez mais num momento importante na vida do homem romano” (Dias, 2004, p. 114). A partir do 19º Concílio Ecumênico em Trento, realizado em 1545 e 1563, o casamento é acrescido como sacramento²¹:

“De 1008, data da composição do Decreto de Burcardo, até 1189, fim do pontificado de Alexandre III, podemos observar a construção da doutrina cristã sobre o matrimônio. Esta construção só se completaria com o 19º Concílio Ecumênico em Trento (1545 e 1563), onde foi definida a doutrina dos sete sacramentos e o matrimônio incluído nela. Assim, vemos o desenvolvimento de um processo lento no qual vão sendo colocadas pouco a pouco as bases de um ideal que permaneceu, em grande parte, presente na sociedade até os nossos dias” (Da Silva, 2007, p. 1).

O ideal de família surge, então, na Idade Média, mas a unidade familiar como estrutura privada e os filhos como parte integrante, somente a partir do Século XVI.

“As modificações sociais ocorreram com lentidão atribuindo um caráter privado a estrutura familiar, distanciando-a do espaço público pouco a pouco. O marido tornou-se uma figura de autoridade, que zelava pela esposa e filhos, a mulher por sua vez apenas o obedecia e cuidava dos afazeres domésticos” (Carvalho & Paiva, 2010, p. 225).

Nesse contexto, o Quadro 1 sintetiza do estudo de Engels em “A Origem da Família, da propriedade e do Estado” (1884) acima apresentado no que tange a formação da família desde a origem a da consanguínea até a patriarcal:

Quadro 1: Síntese do estudo de Engels em “A Origem da Família, da propriedade e do Estado” (1884)

TIPO DE FAMÍLIA	CARACTERÍSTICAS
Família consanguínea	Uniões entre os mesmos grupos familiares.
Família punaluaana	Uniões entre os mesmos grupos familiares; Excluem pai/mãe, filhos/filhas da relação sexual recíproca; em momento posterior também exclui irmão/irmã.
Família de um par	Homem pode ter várias mulheres; Mulheres passam a sofrer exigências de fidelidade. A infidelidade feminina é cruelmente castigada; Filhos pertencem exclusivamente à mulher/mãe.
Família patriarcal	Nasce em um contexto da história escrita; Laço matrimonial não pode mais ser dissolvido, somente ao homem é

²¹ Sacramento é cada um dos ritos sagrados que, segundo o cristianismo, confirmam ou aumentam a graça divina. No catolicismo são: batismo, confirmação ou crisma, eucaristia, penitência, unção dos enfermos, ordem e matrimônio. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/sacramento/> Acesso em: 23.01.2022.

assegurado dissolver e repudiar a esposa;
Para proteger a sucessão hereditária, é exigido da mulher a fidelidade e a submissão incondicional;
Ao homem é assegurada a infidelidade conjugal;
O homem matar sua mulher estava apenas exercendo o seu direito patriarcal.

Fonte: elaborado pelos autores a partir Engels (2019).

Nesse contexto, conforme leciona Saffioti (1976), entre a família antiga, na sua forma grega ou oriental, e a família cristã-germânica há grandes diferenças, embora haja também um laço de continuidade histórica. Nesta conjuntura, consolida-se a entrega da mulher ao homem pelo casamento. A força deste fenômeno social é tão enraizada que: “[...] em sua maioria, ainda hoje, as mulheres são casadas, ou o foram, ou se preparam para sê-lo, ou sofrem por não o ser” (Beauvoir, 1967, p. 165).

Verifica-se que a afirmativa de Beauvoir em 1949 ainda é tão atual quanto o foi em sua época, mesmo diante de uma aparente evolução política, social e econômica, o fenômeno social de pertencimento ao homem, ainda que em menor escala, permanece no imaginário social de realização das mulheres.

“Há mulheres que encontram em sua profissão uma independência verdadeira; mas são numerosas aquelas para quem o trabalho ‘fora de casa’ não representa no quadro do casamento senão uma fadiga a mais. Aliás, amiúde, o nascimento de um filho obriga-as a confinarem-se em seu papel de matrona; é atualmente muito difícil conciliar trabalho com maternidade” (Beauvoir, 1967, p. 247).

A dominação pelo fenômeno social do casamento, originado das primitivas uniões familiares, fez acreditar que: “[...] a felicidade pessoal da mulher, tal como era então entendida, incluía necessariamente o casamento. Através dele é que se consolidava sua posição social e se garantia sua estabilidade ou prosperidade econômica” (Saffioti, 1976, p. 8). Assim, a prioridade do casal e o motivo pelo qual optam pelo casamento ao longo dos anos aponta para mudanças nas motivações dos pretendentes, desde a manutenção da propriedade, influências da religiosidade, até o surgimento do amor (Carvalho & Paiva, 2010).

O fenômeno do casamento, em especial a partir do modelo patriarcal como anteriormente estudado, foi instituído pelo homem para atender aos seus interesses e às mudanças exigidas pelos movimentos feministas, mesmo que tenham assoberbado a assunção de responsabilidade pela mulher com o que se denomina de dupla jornada de funções, modificou as características que justificam a dominação pelo casamento, nascendo um novo modelo em que há maior compartilhamento de funções. Contudo, ainda é certo que há muito progresso a ser feito em busca da equidade, pois no Brasil há um alto índice de

família monoparental, ou seja, aquela que sozinha cuida de sua filiação e muitas delas estão nas classes sociais de menor poder econômico.

A família monoparental é configurada quando a pessoa considerada se encontra sem cônjuge, ou companheiro, ou companheira, e vive com uma ou várias crianças (Leite, 2003). Há uma variação de fenômenos que podem originar a constituição de uma monoparental, tais como o não reconhecimento da filiação, o divórcio e o óbito, dentre outros. A monoparentalidade familiar não é exclusiva das mulheres, pois também se refere ao pai que vive sem cônjuge e com filhos dependentes. Todavia, a monoparentalidade feminina, dado a estrutura patriarcal dominante e a violência decorrente, aumenta a vulnerabilidade de mães sozinhas nos planos social e econômico.

No Brasil, sem adentrar na multiplicidade das uniões indígenas ou africanas e nos processos culturais das regiões brasileiras, inclusive de concubinato, que eram comuns²², posto que escaparia do objeto deste estudo que trata da análise do casamento civil registrado pelo Estado. Para esta pesquisa centraremos no fenômeno do casamento que originou do modelo padrão de família patriarcal que foi trazida para o Brasil pela colonização portuguesa centrado na visão do homem branco, europeu e colonizador. Conforme Diniz e Coelho:

“Os modelos familiares do Brasil colônia tinham raízes profundas no patriarcalismo. Castells (1999 [p. 169]) mostra claramente o que é a estrutura patriarcal: [...] caracteriza-se pela autoridade, imposta institucionalmente, do homem sobre a mulher e filhos no âmbito familiar. Para que essa autoridade possa ser exercida, é necessário que o patriarcalismo permeie toda a organização da sociedade, da produção e do consumo à política, à legislação e à cultura. Os relacionamentos interpessoais e, conseqüentemente, a personalidade também são marcados pela dominação e violência que têm sua origem na cultura e instituições do patriarcalismo” (2009, p. 142).

O casamento oficial tinha uma clara função social: era importante para as camadas abastadas, preocupadas com a legitimidade da prole e com a herança (Diniz & Coelho, 2009) e, com isso, preservava a organização familiar em função do poder, da autoridade e da supremacia masculina, indiferente ao reconhecimento da mulher como pessoa sujeita de direitos humanos.

²² Cristina Bruschini (1993) observa sua preocupação com os processos de aculturação impostos aos diversos grupos étnicos. Ela aponta que os portugueses, ao imporem seu domínio sobre a colônia, subjugaram os indígenas e depois os negros. Ao longo desse processo nossos colonizadores destruíram as formas de organização familiar que eram características desses grupos. Entendemos que as conseqüências dessa perda de identidade forçada e dessa marginalização ainda precisam ser mais bem investigadas (DINIZ e COELHO, 2009, p. 144).

4 A evolução legislativa brasileira

Nesse contexto histórico é editado no Brasil, após longo período de espera, o primeiro Código Civil originalmente brasileiro sem destoar do modelo patriarcal instaurado desde a colonização. Adiante são trazidas as questões que envolvem o caminhar da legislação a partir do Código Civil de 1916 até chegar na Lei nº 14.382, publicada em 28 de junho de 2022, no que tange as transformações que impactaram no nome da mulher casada e perpassaremos pelos seguintes momentos históricos:

Quadro 2: Evolução legislativa do casamento/mulher/nome

MOMENTOS	EVOLUÇÃO
1916	Publicação do Código Civil que determinava ser a mulher obrigada a adotar o sobrenome do marido.
1962	O Estatuto da Mulher Casada é considerado o marco dos Direitos Humanos da Mulher, mas a mulher continuou a ser obrigada a adotar o sobrenome do marido.
1977	A mulher poderá acrescentar ao seu o sobrenome do marido, de acordo com a Lei do Divórcio.
1998	Constituição da República de 1998 prevê que homens e mulheres são iguais em direitos e deveres
2002	Código Civil de 2002 determina que homens e mulheres podem adotar o sobrenome do outro.
2022	Publicação da Lei nº. 14.382 em 28 de junho de 2022 que determina ser possível a inserção ou exclusão de sobrenome na constância do casamento diretamente no cartório de Registro Civil e sem motivação.

Fonte: elaborado pelos autores.

Inspirada na sociedade do Século XIX entra em vigor o primeiro Código Civil Brasileiro, publicado em 1º de janeiro de 1916²³. Este dispôs no artigo 240 que: “[...] a mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”.

Verificou-se que com o casamento, que a mulher deveria obrigatoriamente assumir o sobrenome do marido de forma a criar a identidade civil social de pertencimento ao homem, não pela união, pelo amor, mas como parte integrante de seu patrimônio. Tal manifestação cultural social predominante no início do Século XX predomina no Século XXI. Confirma-se o instituto do pertencimento quando analisamos os livros de escrituras públicas da época que, na qualificação dos casais, sejam compradores ou vendedores (por exemplo), apesar de constar o nome da mulher, há apenas o registro do número do documento de identidade dos maridos.

A ausência do registro de identidade da mulher decorria da incapacidade civil relativa da mulher casada pelo Código Civil de 1916, vinculando sua vontade a do marido, inclusive

²³ BRASIL. Lei nº. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm#art324 Acesso em: 26 de agosto de 2021.

o de exercer atividades, de ter profissão ou receber herança. Essa fase civilista confirmou o patriarcado estrutural da sociedade brasileira.

Muito tempo passou até que uma nova concepção fosse aprovada no Brasil. Segundo Gazele (2016), os tratados e convenções internacionais com organismos como a Organização das Nações Unidas-ONU e a Organização dos Estados Americanos-OEA, comprometendo-se a respeitar os direitos da mulher, exigiram do Brasil o aumento da autonomia da mulher de forma a igualar os direitos e deveres com os homens, abolindo as restrições em razão do gênero para permitir a administração de seus bens particulares.

Surge em 1962 o Estatuto da Mulher Casada²⁴. Este, ao conferir as mulheres direitos até então negados, ainda que timidamente, segundo Gazele (2016), deflagrou uma nova era social e, assim, ampliou o significado de cidadania no Brasil e contribuiu para um movimento de transformação, mesmo que singelo, na cultura enraizada dos casamentos brasileiros. O Estatuto da Mulher Casada contribuiu para a evolução da emancipação feminina, pois, ao modificar vários artigos do Código Civil de 1916, em especial o art. 6º que regravava a incapacidade civil feminina para alguns atos, conferiu a mulher um largo passo para a concretização de seus direitos civis e econômicos, isto reconfigurou também a característica da família brasileira.

Não obstante os avanços, o homem, na qualidade de marido, continuou sendo o determinante como “chefe da sociedade conjugal”, limitando a mulher a colaboração no exercício da chefia e no interesse comum do casal e dos filhos²⁵. O patriarcado não descansou tendo em conta que apesar do avanço alcançado pelo Estatuto da Mulher Casada, a obrigação de assumir o nome do marido continuou sendo exigência da lei nacional como fruto do dever conjugal:

“Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 1962)”.

Além do dever conjugal em assumir o sobrenome do marido, os bens e rendimentos próprios das mulheres deveriam contribuir para as despesas comuns na insuficiência de bens comuns. Mais uma vez, a linguagem legislativa produzida por homens brancos e dominantes confirma o patriarcado hegemônico. A mudança de sobrenome para a mulher que se casava tinha como finalidade dar conhecimento à sociedade da sua nova condição. Para o homem significava culturalmente, respeito social, afinal, estava “entregando” o seu nome para sua mulher (Gazele, 2016). Compreende-se, portanto, que mesmo diante da

²⁴ Lei Federal nº. 4.121 de 27 de agosto de 1962.

²⁵ Art. 233 do Código Civil de 1916.

ausência de superação do modelo patriarcal vigente, o Estatuto da Mulher casada foi um marco para as transformações sociais e culturais que se seguiram.

A indissolubilidade do casamento se constituía, assim, um tabu a ser enfrentado pela sociedade brasileira. Saffioti (1976, p. 61), ao dispor sobre os níveis de consciência do problema da mulher, esclarece que embora Karl Marx não tenha destinado estudos sobre o tema, para ele o casamento enquanto fato social: “[...] nada tem de indissolúvel, pois os fatos sociais se transformam, perecem, são substituídos por outros”.

No Brasil, após um lento movimento cultural no formato das famílias brasileiras, publica-se a Lei do Divórcio em 1977. O art. 240 do Código Civil Brasileiro de 1916 foi novamente alterado pela Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977²⁶, que: “[...] regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos”.

A nova configuração legal já acenava para uma mudança social em busca da autonomia da mulher ao afastar a obrigação de adquirir o nome do marido regulamentando que: “[...] a mulher poderá acrescentar ao seu os apelidos do marido” (Art. 240, parágrafo único)²⁷. Não foi um fato isolado, o Brasil passava por grandes transformações. A década de 1970 foi o início do mais acirrado levante contra as atrocidades que ocorriam nos porões da ditadura. Os movimentos sociais estavam ampliando suas bases e no âmbito da luta pela democracia incluíram a luta contra as desigualdades, inclusive as de gênero (Carlos, 2011). Neste contexto político-social, é afastado o “dever” de a mulher assumir os sobrenomes do marido e passa a ter o “direito” de acrescentá-lo ao sobrenome de solteira, sem alteração deste.

Ocorre que desde então, apesar de a lei determinar que a mulher apenas pudesse acrescentar o sobrenome do marido, a sociedade ainda exigia o suprimento do sobrenome de solteira, ou seja, a mulher que optava em adotar o sobrenome do marido tinha suprimido um (ou alguns) de seus sobrenomes para tanto, quando a lei dizia que não poderia suprimir, apenas acrescentar. Ainda nos dias atuais, milhares de mulheres, casadas depois de 1977, até então suprimem seus sobrenomes para adotar os dos maridos. Fenômeno social contrário a legislação, mas natural na sociedade (Cantarelli, et all. 2013).

Inspirada nas conquistas sociais, políticas e econômicas do Século XX entra em vigor um novo Estado brasileiro, configurado a partir da promulgação Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988 (CRFB/88). Os fatos

²⁶ BRASIL. Lei nº. 6.515 de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm Acesso em: 26 de agosto de 2021.

²⁷ BRASIL. CODIGO CIVIL 1916. Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1970). Parágrafo único. A mulher poderá acrescentar ao seus os apelidos do marido. (Incluído pela Lei nº 6.515, de 1977).

que antecederam a Constituição, tais como a ditadura militar, o desaparecimento e morte de brasileiros defensores da liberdade e da democracia, a obrigatoriedade de refugiar em outros países para escapar do núcleo duro perseguidor e ameaçador do sistema que matava nos porões da ditadura militar, somado aos movimentos sociais organizados, inclusive os feministas, e a participação ativa dos intelectuais, conferiu uma roupagem que desencadeou na instalação da Assembleia Nacional Constituinte em 1986.

Durante este processo, mais uma vez, a intensa participação popular na elaboração do texto, protagonizou o reconhecimento, pelo Deputado Ulysses Guimarães, que estava diante de uma “Constituição Cidadã”. Diferentemente da primeira declaração francesa (1789), a luta dos movimentos feministas que contribuíram no contexto histórico-social para a formação da identidade da mulher brasileira será consolidada com a promulgação da Constituição de 1988.

A família assumiu, então, especial proteção do Estado se constituindo como base da proteção de garantias fundamentais na sociedade brasileira. Com isso, assegurou-se gratuidade da celebração do casamento, conferiu-se efeito civil ao casamento religioso e garantiu-se o reconhecimento da união estável e da família monoparental. Manteve-se, portanto, parte da previsão normativa já vigente, mas reafirmou-se que o exercício da sociedade conjugal em igualmente porem homens e mulheres, preservado o direito a dissolução do casamento pelo divórcio.

Nesse contexto de grande valor social, a “Constituição Cidadã” reafirma que o planejamento familiar é de livre decisão do casal, fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana e da “parentalidade” responsável (Moraes & Vieira, 2021). Mesmo diante de grandes avanços sociais, o legislador constituinte descuidou-se do texto constitucional ao vincular o planejamento familiar ao sentido de paternidade no §7º do artigo 226. Em 1996, por meio da lei regulamentadora do dispositivo (Lei nº 9.263/1996) definiu que: “[...] o planejamento familiar é parte integrante do conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal”, assim superando a dicotomia maternidade/paternidade.

No caminho já traçado pelas conquistas sociais alcançadas durante o processo constituinte, como forma de equiparar direitos e garantias do homem e da mulher, já previstos na CRFB/88, o Código Civil brasileiro, publicado em 10 de janeiro de 2002²⁸, previu no parágrafo primeiro do artigo 1.565 que: “[...] qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro”. Em outras palavras, além da mulher, o

²⁸ BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm Acesso em: 26 de agosto de 2021.

homem²⁹, ou qualquer outro gênero, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro, o que, de fato, mesmo diante do cenário patriarcal ainda enraizado, é algo inovador.

Relevante lembrar, dado o seu rico valor como fenômeno social, ainda que não seja objeto específico desta pesquisa, que o conceito de família ampliou-se no Brasil desde 2011, a partir do julgamento pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade-ADI 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental-ADPF 132, reflexo das transformações da sociedade que, em muito, interessa a ciência social. Neste, ficou regulamentado que toda união familiar, independente do gênero, deve estar protegida pelo Estado brasileiro, podendo ser união estável ou casamento, como retratou o STF:

“O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão ‘família’, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por ‘intimidade e vida privada’ (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural”³⁰.

Compreende-se, portanto, que houve uma relevante evolução do conceito de família na vigente ordem jurídica gerada pelo fenômeno social que exigiu do Estado uma postura ativa em favor das uniões familiares, independentemente do gênero. Sob o qual pode-se concluir:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (Madaleno, 2015, p. 36).

Além disso, e das famílias monoparentais já mencionadas, outro fenômeno social decorrente das transformações sociais, são as famílias constituídas a partir de novos casamentos em que já existem filiações de uniões anteriores e/ou geram novos filhos. São

²⁹ Em 2021, menos de 1% dos homens fez essa escolha no momento do casamento.

³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 4277, Relator(a): AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212.

famílias que originam da afetividade. Para Lobo (2004, p. 17): “enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida não hierarquizada”. Fruto das transformações sociais e visando a “desburocratização dos procedimentos de registro” a Lei nº 14.382, publicada em 28 de junho de 2022, alterou a Lei de Registros Públicos³¹ e, com isso, introduziu uma nova possibilidade para rever o registro de sobrenome tanto no casamento como nas uniões estáveis.

Assim, a nova normativa permite no âmbito do registro civil: a inclusão de sobrenomes familiares, a inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento, a exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal e a inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado:

“Art. 57. A alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial, a fim de:

I - inclusão de sobrenomes familiares;

II - inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento;

III - exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas;

IV - inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado”.

Em síntese, a nova redação do artigo 57 da Lei nº 14.382/2022, confere eficácia a atividade registral e autonomia social ao indivíduo para fazer a escolha que melhor lhe convier.

6 Considerações Finais

O uso do sobrenome do marido pela mulher, mesmo facultativo, ainda reflete o modelo de dominação patriarcal, pois pode ser originada de uma imposição do homem ou uma imposição naturalizada pela cultura de pertencimento ao outro, fomentado durante milênios. Importante salientar que o registro civil das pessoas naturais é instrumento para a própria formação da identidade da pessoa, em especial, dado o objeto desta pesquisa, para a mulher, tenha ela escolhido manter o seu sobrenome de nascimento ou não.

³¹ Lei nº 6.015/73.

É possível concluir que a evolução legislativa é fruto da luta feminista que começou no Século XIX e os movimentos seguiram por meio de duas relevantes frentes, as socialistas e as sufragistas. Conquistas sociais e trabalhistas foram pelas socialistas, enquanto os direitos civis e políticos formaram a bandeira das sufragistas. A partir da conquista dos direitos políticos, mudanças legislativas foram sendo materializadas, dentre elas, desde a década de 70 do Século XX há previsão de não alteração do nome da mulher pelo casamento. Contudo, o modelo de dominação patriarcal permanece presente na sociedade contemporânea.

Ainda há muito que avançar na ordem da emancipação do gênero feminino, em especial para com a instituição do casamento. Embora o número de mulheres que passaram a adotar o sobrenome do marido com o casamento em termos quantitativos tenha diminuído é possível concluir que o modelo de dominação patriarcal ainda exerce a manutenção de uma sociedade brasileira que tem o gênero masculino como preponderante nas relações sociais, culturais, políticas e econômicas.

7 Referências

BEAUVOIR, S. O segundo sexo: A experiência vivida. V. 2. 2. ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

_____. O segundo sexo: Fatos e Mitos. V. 1. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009.

BOURDIEU, P. O poder simbólico. Rio de Janeiro: Bertrand, 1989.

_____. Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: Editora UNESP, 2004.

_____. A dominação masculina. 18 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

BRASIL. Constituição (1946). Constituição dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 13 abr. 2023.

BUTLER, J. Problemas de gênero. Feminismo como subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALIXTO, C; GOUVEIA, V. O fundo Federação Brasileira pelo Progresso Feminino no Arquivo Nacional. Acervo, Rio de Janeiro, v. 33, n. 2, p. 239-253, maio/ago. 2020

- CANTARELLI, A. L. C.; LEVANDOWSKI, D. C.; MARIN, A. H. "Eu não alterei o meu nome": o que dizem as mulheres sobre o não acréscimo do sobrenome do marido/parceiro no casamento ou união estável. *Pensando famílias*, v. 17, n. 1, p. 03-16, 2013.
- CAROS, E. *Movimentos sociais: revisitando a participação e a institucionalização*. Lua Nova, São Paulo, N. 84: 353-364, 2011
- CARVALHO, F. C. G.; PAIVA, M. L. S. C. O olhar de três gerações de mulheres a respeito do casamento. *Boletim De Psicologia*, V. 54, N 131: 223-235. 2010.
- COMPARATO, F. K. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- DIAS, P. B. A influência do Cristianismo no conceito de casamento e de vida privada na Antiguidade Tardia. *Ágora. Estudos Clássicos em Debate* 6, 2004, p. 99-133
- DINIZ, G.; COLEHO, V. A História e as histórias de mulheres sobre o casamento e a família. In. FERES-CARNEIRO, T. (org). *Família e casal: efeitos da contemporaneidade*. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2005, p. 138-157.
- ENGELS, F. *A Origem da Família, da propriedade e do Estado*. São Paulo: Boitempo, 2019.
- FRASER, N. *Reenquadrando a Justiça em um Mundo Globalizado*. Lua Nova, São Paulo, 77: 11-39, 2009.
- GAZELE, C. C. *Estatuto da mulher casada: um marco na conquista dos direitos femininos no Brasil*. Vitória: Do autor, 2016.
- GIACOMETTI, F. A. P. *A identidade, o costume e o direito da decisão: um estudo sobre o uso e o desuso do sobrenome do marido*. 2015. 126 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, Faculdade de Ciências e Letras (Campus de Araraquara), 2015. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/131850>>. Acesso em: 10 jul. 2022.
- GIDDENS, A. *Modernidade e identidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- GONZÁLEZ, A. I. Á. *As origens e a comemoração do dia internacional das mulheres*. São Paulo: Expressão Popular, 2010.
- HALL, S. *A identidade cultural na pós-modernidade*. 11. ed. Rio de Janeiro: DP&A Ed., 2006.
- IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. *Estatísticas de Gênero: indicadores sociais das mulheres no Brasil*. IBGE, 2018. Disponível em: <[liv101551_informativo.pdf \(ibge.gov.br\)](liv101551_informativo.pdf)>. Acesso em: 5 mai. 2022.
- KARAWEJCZYKA, M. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo "pátrio" de Leolinda Figueiredo Daltro. *Estudos Ibero-Americanos*, PUCRS, v. 40, n. 1, p. 64-84, jan.-jun. 2014

- LEITE, E. O. Famílias Monoparentais: a situação jurídica de pais e mães separados e dos filhos na ruptura da vida conjugal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MADALENO, R. Curso de direito de família. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- MELO, É. Feminismo: velhos e novos dilemas uma contribuição de Joan Scott. Cadernos Pagu (31), julho-dezembro de 2008, p. 553-564. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-83332008000200024>>. Acesso em: 10 jan. 2022.
- MENUCCI, J. M. Movimento sufragista e a conquista do voto feminino no Brasil. I Congresso Nacional de Biopolítica e Direitos Humanos. In. *Anais...* 2018.
- MOARAES, C; VIERA, D. Os direitos da personalidade e a monoparentalidade programada: da liberdade do planejamento familiar e a utilização de técnicas de reprodução humana assistida. RJLB, V. 7, N 2: 307-346, 2021
- PAES, B. Acesso à informação e direito das mulheres [livro eletrônico]. São Paulo: Artigo 19 Brasil, 2016.
- PEREIRA, C. M. S. Instituições de Direito Civil. V. 1. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- POLLAK, M. Memória e Identidade social. Estudos Históricos. v. 5, n 10, p. 200 – 212, 1992.
- SAFFIOTI, H. I. B. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. Série Estudos e Ensaios / Ciências Sociais / FLACSO-Brasil – junho-2009.
- SCOTT, J. W. Prefácio a gender and politics of history. Cadernos Pagu, n. 3, Campinas/SP 1994.
- _____. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade, n. 20(2), jul./dez. 1995, p. 71-99.
- SOUZA, V. D. “Mulheres uni-vos!”: o movimento feminista e suas primeiras manifestações no Brasil (1832-1934). Bilros, Fortaleza, v. 6, n. 13, p. 54-74, set-dez, 2018.
- SOUZA, R. Formas de pensar a sociedade: o conceito de *habitus*, campos e violência simbólica em Bourdieu. Revista Ars Histórica. Rio de Janeiro, v. 7, p. 139-151, jan/jun, 2014.
- SILVA, C. G. Processo de normatização do casamento nos séculos XI e XII: a construção de uma doutrina do matrimônio. 2007. Disponível em: <<http://www.eeh2014.anpuh-rs.org.br/resources/anais/anpuhnacional/S.24/ANPUH.S24.0789.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.
- SANTOS, E.; NÓBREGA, L. Ensaio sobre o feminismo marxista socialista. Mneme-Revista de Humanidades, v. 5, n. 11, 2004.

VENOSA, S. S. Direito Civil, Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.